

Acrescentava Ulpiano que se um "filius familias" tivesse um pecúlio e alguém quisesse acioná-lo "duos habet debitores, filium in solidum et patrem duntaxat de peculio".

Tudo isso vem demonstrar que pouco a pouco se foi apagando o poder absoluto do "pater", que deixou de ser o "dominus gentis" para se tornar (pelo menos teoricamente) o "patronus liberum", transformando a paternidade numa instituição puramente familiar, rigidamente regulada pelo Estado.

11. — Em face dessa evolução na estrutura familiar, é fácil compreender que as relações de parentesco assumem aspectos diversos, predominando primeiro a "agnatio", depois a "cognatio".

Muito mais se poderia dizer para mostrar a riqueza da polissemia jurídica romana, a qual, acompanhando a evolução dos institutos, determina por vezes a predominância de certos termos. O que ficou dito, entretanto, parece-nos suficiente a oferecer uma pequena idéia do fato.

DELINQUÊNCIA POLÍTICA E TERRORISMO

(Alguns aspectos da dogmática penal)

PROF. JOSÉ SALGADO MARTINS (*)

Em diferentes regiões do mundo civilizado, os atentados terroristas aparecem com tal freqüência e se revestem de tal crueldade que fazem pensar na revivescência de formas criminais contemporâneas da idade da caverna e que dois milênios de civilização já deveriam haver para sempre sepultado. Parece que volvemos, assim, ao período anterior ao próprio talião, onde, a despeito da vingança privada, já brilhava um vislumbre de justiça, na retribuição do mal pelo mal: olho por olho; dente por dente.

Agora, as vítimas são, por vezes, inteiramente inocentes, não havendo delas partido qualquer ato ou gesto que tivesse a mais remota relação com o crime, a cuja fúria são sacrificadas. Os criminosos as escolhem, quase ao acaso, para, nelas, cevar o seu ódio e a sua crueldade. Tomam-nas, às vezes, como símbolos de uma ordem política ou social que querem destruir pela violência. Outras vezes, vingam-se nas vítimas das frustrações e dos desajustamentos que a vida lhes causou, por motivo de deficiências individuais ou da ideologia malsã que esposaram.

Essa forma de criminalidade, de certo modo, inusitada, está a exigir do atual pensamento jurídico a reformulação das normas e princípios de direito, no sentido de diferenciá-la da denominada criminalidade política que a filosofia do liberalismo cercara de uma auréola de simpatia e benevolência.

(*) Catedrático de Direito Penal, Vice-Diretor da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, UFRGS.

Ainda que algum móvel político-social possa haver dirigido a mão do terrorista que sustenta uma metralhadora, de modo algum se poderia considerar o seu crime, como político, pelo menos, no sentido clássico, isto é, aquêlo pelo qual o criminoso, de precedentes nobres e com fins idealistas, aspirava implantar formas mais justas ou avançadas de organização política, ou rebelar-se contra injustiças ou distorções sociais.¹

2. Volvamos, pois, a atenção, preliminarmente, para o tema do crime político, tendo em vista a legislação e a doutrina, no direito nacional e no direito comparado. Poder-se-á depois situar o problema do anarquismo e do terrorismo em confronto com o chamado crime político ou político-social.

No Brasil, tanto o Código Criminal do Império como o Código Penal de 1890 considerou o crime político, segundo a sua objetividade jurídica, isto é, o bem de natureza política contra o qual investe o criminoso: o Estado, em sua organização constitucional, compreendidos aí os direitos e liberdades do cidadão. O Código de 1940 ainda em vigor e o futuro Código Penal não contemplam os delitos políticos, conforme o molde adotado pelos diplomas anteriores, deixando-os ao cuidado da legislação especial. Apenas, aparecem nos dois últimos Códigos os crimes praticados pelo particular ou pelo funcionário contra o Estado-Administração e o Estado-Jurisdicção, crimes que não possuem caráter político.

Na legislação comparada, critério semelhante aos dois primeiros códigos brasileiros foi adotado predominantemente, quanto à previsão dos crimes políticos, isto é, o critério objetivo, aquêlo que se orienta pela natureza do bem ou interesse jurídico posto sob a proteção da norma penal.

O Código Penal italiano, de 1930, ainda em vigor, com algumas alterações secundárias, insere no artigo 8º, última parte, uma norma interpretativa do delito político, dispondo: «agli effetti della legge penale è delitto politico ogni delitto che offende un interesse politico dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino. È altresì considerato delitto politico il delitto comune determinato in tutto o in parte da motivi politici.» Soma-se assim, no Código Penal da Península, ao critério objetivo, a que aludimos, o critério subjetivo,

1. Eugenio Florian, estudando os delitos contra a segurança do Estado (Trattato di Diritto Penale, Milano, 1915, Parte Esp., v. II) considera que os delitos anárquicos, de cuja classe hoje se destacam os delitos terroristas, não são delitos políticos. Afirma, em certa passagem de seu estudo: «Ora i delitti anarchici sono appunto dei delitti sociali; non sono tutti i delitti sociali, ma una specie di questi; può dirsi, anzi, che nell'ora presente essi rappresentino la forma tipica onde la delinquenza sociale si manifesta.» (ob. cit., p. 171).

isto é, aquêlo que se inspira ou se qualifica pelo motivo. Explicando o que se deva entender por interesse político do Estado, escreve o eminente Giuseppe Maggiore²: «*Interesse* è termine vasto, più vasto di *diritto*: ma l'interesse deve esser politico ossia attinente alla vita dello Stato nella sua essenzialità e totalità. Ne restano fuori pertanto quegli interessi, che si riferiscono a un'attività contingente e secondaria o a un'attività indispensabile ma non totalitaria (p. es. l'attività giurisdizionale, amministrativa ecc.)»

3. A doutrina, por sua vez, tem procurado construir o conceito do crime político de modo a fixar as notas que lhe são específicas, em contraste com o crime comum.

O insigne Carrara³, no entanto, chega a pensar que é indefinível o crime político, segundo princípios absolutos, porque vacilante é o critério de culpabilidade diante do conflito aceso pelos partidos, em sua luta civil, entre um estado jurídico, de um lado, e aquilo que é visionado como o bem da Pátria, de outro lado.

Inicialmente, sob a forma de crime de lesa-magestade, aparece no direito romano⁴. Execrado como um dos mais feios crimes, durante o absolutismo dos reis, o delito político, por influência dos princípios liberais que a Revolução francesa universalizou, começa então a ser considerado benignamente.⁵ Chega mesmo a ser exaltado, como manifestação de altruísmo e de sacrifício pelo bem público. Considera-se, prevalentemente, o aspecto subjetivo, isto é, o motivo ou móvel do crime, o qual se caracterizaria, segundo a concepção liberal, como um gesto nobre e louvável do criminoso, no sentido de alcançar o aperfeiçoamento das instituições políticas, implantar um regime de maior liberdade, ou combater os excessos de arbítrio contra os direitos do cidadão.

Como observa um ilustre penalista uruguaio⁶, «la doctrina en materia de delito politico ha evolucionado de tal manera que la ca-

2. Diritto Penale, v. I, t. primo, 5ª ed., Bologna, 1949, p. 174.

3. Programma del Corso di Dir. Crim., Parte Esp., v. 7º, § 3.928, p. 665.

4. Digesto XLVIII, 4, 1 § 1; Lex Cornelia e Lex Julia.

5. — «Ce n'est qu'après 1830 que, vis-à-vis des infractions politiques, l'opinion changea, sous l'empire de causes politiques, puis de causes proprement pénales. La fréquence des révolutions et la différenciation de la notion d'infraction politique, et elles montrèrent comment le criminel de la veille pouvait être le héros du lendemain, et la criminalité en deçà des Pyrénées, vertu au delà. Elles conseillèrent l'indulgence à ceux surtout que la Révolution de 1830, et plus tard celle de 1848, firent passer de la catégorie des délinquants politiques dans celle des gouvernants.» (Traité de Droit Pénal et de Criminologie, P. Bouzat et J. Pinatel, tomo primeiro, por Pierre Bouzat, Paris, 1963, p. 157).

6. Juan B. Carballa, Delitos contra la Patria, Montevideo, 1951, p. 25

racterística asignada en una primera etapa se revisa e se cambia en etapas sucessivas hasta convertir la gravedad inicial de este tipo de acción, en una formula contemplativa, de verdadero privilegio para el autor.”

Garofalo⁷ o qualificou de delito nobre, evolutivo, pelo conteúdo espiritual da ação, oposta à da criminalidade primitiva e selvagem que caracteriza os delitos comuns. Ferri⁸, por igual, opõe à criminalidade comum a que assinala uma origem atávica, uma criminalidade política que êle denomina de caráter evolutivo.

Fixemos, no campo da dogmática penal, o conceito do crime político, segundo autores antigos e modernos.

O delito político se caracteriza, do ponto de vista objetivo, pela ação causadora de um dano ou perigo de dano a um bem cu interesse de natureza política, isto é, aqueles bens e interesses que integram a organização do Estado, tanto na sua atuação interna, no plano do Direito Constitucional, quanto na sua atuação exterior, no plano do Direito Internacional; e, do ponto de vista subjetivo, pelo motivo e fim político perseguido pelo delinquente. Além desses dois aspectos fundamentais, costuma-se pôr em saliência: os precedentes nobres do autor, sua personalidade de feitio sonhador e idealista, sua paixão do bem público.

Pio Barsanti⁹ considera “reato político ogni delitto che attacca lo Stato cosi nell’esistenza, come nel modo d’essere e nella forma”, acrescentando que “qualunque atto esecutivo che si manifesta con caratteri della violenza e della frode, potenzialmente capace di offendere e di attaccare, o diretta o indirettamente, quell’organismo politico dello Stato, . . .”

Napodano¹⁰, em termos mais concisos, assim alude aos delitos políticos: “I delitti contro lo Stato o i delitti di Stato sono i delitti contra la personalità politica dello Stato, cioè contro il popolo costituito nella patria, che si riunisce come corpo politico in un solo volere, per esercitare il potere e la sovranità.”

Manzini¹¹ pondera que, sendo tôdas as coisas sucetiveis de aperfeiçoamento, não se pode presumir que o ordenamento político, ainda quando livre e submetido ao direito, seja perfeito. Por isso se reconhece, acrescenta o ilustre penalista, que as ações dirigidas

7. La Criminologie, Paris, 1890, p. 45 e seguintes.

8. Princípios de Dir. Criminal, S. Paulo, 1931, p. 264-65; Sociologia Criminal, Madrid, s/data, p. 147 e seguintes.

9. Trat. Teorico e Pratico di Diritto Penale, Cogliolo, v. II, Parte prima, p. 219 e 315.

10. in Enciclopedia di Pessina, v. V, p. 80.

11. Trat. de Derecho Penal, Trad. de Santiago Melendo, B. Aires, 1948, v. I, p. 558-59.

no sentido de modificá-lo, segundo determinados princípios, ainda que se manifestem e se concretizem ilegitimamente ou de forma ilícita, segundo o atual ordenamento, mesmo que o possam ser contrárias à moral vigente, apresentam, não obstante tudo isso, um caráter diverso dos delitos comuns, pois aquelas se inspiram em motivos de ordem política, ao passo que êstes representam paixões ou interesses exclusivamente individuais. Dá Manzini ao termo “político” o maior elastério possível, incluindo na classe dos delitos políticos mesmo os atentados anarquistas.

Bettiol¹², tendo em atenção o direito positivo do seu país, assim discorre sobre o delito político:

“L’autore di un delitto politico può essere considerato come un volgare delinquente o come un eroe a seconda del diverso punto di vista dal quale si mette l’osservatore. Tutto ciò ha indubbiamente uno sfondo di verità, ma non risolve il problema in base a criteri di diritto positivo. L’art. 8, secondo capoverso, ci offre al riguardo il criterio decisivo in quanto stabilisce che “agli effetti della legge penale è delitto politico ogni delitto che offende un interesse politico dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino.” Questo è un criterio ontologico giacché è desunto dalla natura stessa del delitto che offende un interesse politico dello Stato, della “polis” considerata depositaria di un potere sovrano, non in quanto sussiste per la realizzazione di interessi contingenti.”

.....

“L’art. 8 non si limita, però, ad enunciare un criterio ontologico, perché offre anche un ulteriore criterio di carattere soggettivo o eziologico per caratterizzare il delitto politico: “è altresì considerato delitto politico il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici.” Qui ci troviamo di fronte ad una *fictio juris*, perché il legislatore sa bene che un delitto comune non può

ontologicamente trasformarsi in un delitto politico solo per essere determinato da motivi politici. E si noti come basti una determinazione anche solo parziale de carattere politico per dare tale natura a un delitto comune. Il che è veramente troppo. Ciò si spiega solo in funzione delle ragioni politiche che urgevano al tempo della for-

12. Diritto Penale, Parte Gen., 7ª ed., Padova, 1969, p. 141-42.

mazione del Codice, ma ora dovrebbe intervenire un'opera di riforma. Inverso, uno Stato autoritario o totalitario cerca ogni mezzo per difendere prontamente i propri interessi e le proprie esigenze trasformando in delitto politico — se del caso — anche il più banale delitto comune, bastandogli all'uopo che il fatto sia stato anche solo in parte determinato da motivi politici."

Outro penalista italiano que examina o problema, também à luz da legislação do seu país, é Francesco Antolisei¹³, que, depois de acentuar que o delitto político é aquêlo que ofende um interesse político do Estado e que "político" é o interesse pertinente à vida do Estado em sua essência unitária, conclui que também entram na noção do delitto político os fatos que ofendem os direitos políticos dos cidadãos, "e cioè i poteri che questi hanno di partecipare all'attività statale, coprendo uffici pubblici o adempiando pubbliche funzioni, perché senza dubbio anche essi colpiscono lo Stato nella sua essenza unitaria." Continuando o exame do tema, Antolisei asseriu: "La nuova denominazione" del contro la personalità dello Stato", la quale non è senza precedenti nella dottrina italiana, esige un chiarimento e una precisazione, potendo dar luogo a qualche equivoco. Il Manzini, ad esempio, dalla considerazione indubitabile che l'idea della personalità richiama quella di persona, ha affermato che nella classe di delitti che ci accingiamo a studiare l'oggetto del reato si identifica completamente col soggetto passivo. L'interesse protetto riguarderebbe la persona dello Stato in sé considerata, e cioè le condizioni per le quali lo Stato può esistere e svolgere la sua attività. Questa veduta non si può condividere, perché l'ordinamento giuridico non tutela mai le persone (sia fisiche che giuridiche) in se stesse, ma i loro interessi (o "beni" che dir si voglia). Se fosse esatto quanto il Manzini asserisce per i delitti in parola, con eguale ragione potrebbe dirsi, ad es., che nell'omicidio la persona è protetta in se stessa, mentre nessuno dubita che oggetto giuridico di questo delitto sia l'interesse dell'individuo alla propria esistenza.

"L'espressione, pertanto, non va intesa nel senso letterale di "delitti contro la persona dello Stato", ma nel senso di delitti contro gli interessi politici dello Stato, e cioè, per quanto sopra si è detto, contro gli interessi che concernono la vita dello Stato nella sua essenza unitaria." "Nel titolo in esame i reati politici sono distinti principalmente in delitti contro la personalità internazionale dello Stato e delitti contro la personalità interna dello Stato."

13. Man. di Diritto Penale, Parte Esp., v. II, Milano, 1954, p. 765-69.

Dos autores franceses, limitamo-nos a referir apenas a opinião de Garraud e de Donnedieu de Vabres, um antigo e um moderno. O primeiro ainda pertence ao período em que o delitto político era visto sob certa roupagem romântica; o último, como juiz do Tribunal de Nüremberg, pôde viver a dolorosa experiência dos abomináveis crimes contra a humanidade cometidos pelo nazismo e pelo fascismo, mas que pelo critério subjetivo seriam crimes políticos.

Garraud¹⁴ define o delitto puramente político aquêlo que não tem apenas, por intento predominante, mas por *objetivo exclusivo e único*, destruir, modificar ou perturbar a ordem política em um ou em alguns de seus elementos. A ordem política, segundo Garraud, é o conjunto dos poderes que regem os interesses gerais do País. "Compreende, no exterior, a independência da nação, a integridade do seu território e as relações de Estado para Estado; no interior, a forma de govêrno, a organização dos poderes públicos, o mecanismo de sua atuação interdependente e recíproca e, enfim, todos os direitos políticos do cidadão."

Donnedieu de Vabres¹⁵, primeiramente, registra o seguinte:

"Les auteurs de délits politiques bénéficient, dans l'opinion publique, d'une sorte de faveur. L'idéal qu'ils ont voulu servir et auquel ils se sont dévoués, le mobile généralement désintéressé qui a guidé leur conduite légitiment l'indulgence dont ils doivent être, et dont, croit-on généralement, ils sont l'objet. L'état présent de la législation française est loin de condamner cette opinion. Mais on aurait tort de lui prêter une valeur absolue, constante, universelle. Elle ne doit être accueillie que sous le bénéfice des observations suivantes."

Olhos atentos para o problema, o eminente professor pondera: "a) D'un point de vue *utilitaire*, comment nier le caractère particulièrement dangereux de la criminalité politique? Non seulement, les attentats de cette nature troublent gravement l'ordre public, mais il en résulte, presque toujours, l'augmentation des délits contre les personnes et contre les propriétés. L'atteinte à l'intérêt général s'accompagne de fréquentes lésions des intérêts particuliers. Le législateur français en a tenu compte.

14. Traité Theorique et Pratique du Droit Pénal Française, vol. 1^o, p. 268.

15. Traité El. de Droit Criminal et de Législation Pénal Comparée, Paris, s/data, p. 121-22.

.....

b) D'un point de vue moral, le mobile désintéressé des criminels politiques est parfois sujet à caution. Combien de conspirateurs a-britent, sous le prétexte de l'intérêt général, une vengeance, une cupidité, une ambition à satisfaire!"

4. Essa generalizadora tendência de dispensar a todo o crime em que pudesse identificar-se um móvel político ou social um tratamento privilegiado foi se atenuando já nos fins do século XIX; e acentuaram-se essas modificações, quanto à perspectiva pela qual era apreciada essa espécie de delitos, à medida em que certas ideologias políticas, principalmente as inspiradas pelo materialismo dialético de Marx, imprimiram um cunho de violência contra as pessoas e procuravam produzir a inquietação, a insegurança e o próprio terror no seio da sociedade, sobretudo pelas lutas de classe e pelo solapamento das instituições mais respeitáveis e das próprias normas morais.

Começou, então, a doutrina a distinguir entre o delito próprio e imprópriamente político e o delito social, ao impacto dos primeiros atentados terroristas.

Já em 1892, o Instituto de Direito Internacional reunido em Genebra proclamava que "não são reputados delitos políticos os fatos delituosos dirigidos contra as bases de toda a organização social e não somente contra um Estado ou contra uma forma singular de governo."

Mais tarde, em 1935, coincidindo com o fracassado golpe comunista no Brasil, reunia-se em Copenhague a 6ª Conferência para a unificação do Direito Penal, e em seu plenário o eminente Jiménez de Asúa advertia a conveniência de chamar delitos político-sociais aos que Ferri havia classificado dentro da delinquência evolutiva, uma vez que "non se puede hablar hoy día del delito político clásico sino bajo su aspecto puramente romántico"; "el delito político clásico deja su lugar a aquel que es perpetrado por móviles de carácter social, de interés colectivo y no egoísta."

A Conferência, detendo-se no problema do terrorismo, considerou a necessidade de ampliar o elenco das tipificações existentes na legislação dos Estados, quanto a certos atos capazes de criar um perigo comum ou um estado de terror destinado a provocar mudanças violentas da ordem política e social, ou a perturbar as relações internacionais entre os Estados, com o consequente perigo para a paz. E sugeriu, a final, que se incluísse, ou nos códigos penais ou em legislação especial, um capítulo ou seção, sob este título: "Atentados capazes de criar um perigo comum ou um estado de terror." Foi aí nessa Conferência que se fixaram algumas normas sobre deli-

tos políticos, declarando-se: "§ 3 Toutefois, ne seront pas considérées comme délits politiques ceux dont l'auteur n'aurait été déterminé que par un motif égoïste ou vil; § 4 — Ne seront pas considérées comme politiques les infractions créant un danger comum ou état de terreur." E, quanto à conceituação do terrorismo, esta fórmula ainda válida atualmente, embora devesse ser enriquecida pelas novas e insólitas manifestações que os crimes dessa espécie têm dramaticamente assumido: "Article 1 — Sera puni de . . . (une peine aggravée): Celui qui, par des actes intentionnels dirigés contre la vie, l'intégrité corporelle, la santé ou la liberté d'un chef d'Etat ou de son conjoint, ou d'une personne exerçant les prérogatives de chef d'Etat, ainsi que de princes héritiers, des membres d'un gouvernement, de personnes ayant l'immunité diplomatiques, de membres de corps constitutionnels, législatifs ou judiciaires, aura créé un danger commun, ou un état de terreur, de nature a provoquer soit un changement ou une entrave dans le fonctionnement des pouvoirs publics, soit un trouble dans les relations internationales."¹⁶

5. O novo conceito de guerra implantado pelos atos terroristas, não a guerra, no sentido clássico, entre nações, mas a luta armada, com todas as características do estado de guerra entre nações beligerantes, desencadeada no próprio seio de determinado país, para subverter as instituições políticas e sociais, abalar as relações entre os Estados e produzir o terror e o pânico no seio das famílias, dos grupos profissionais ou culturais, ou do povo em geral, esse conceito de guerra revolucionária, ao lado do conceito de guerra psicológica adversa, justifica a edição de normas jurídicas mais eficazes, não só no sentido de tipificar novas figuras penais, sugeridas pela atividade proteiforme do terrorismo, como na adoção de medidas preventivas e repressivas capazes de, pelo menos, limitar e controlar os surtos mais violentos dessa grave diátese social, fruto das contradições do nosso tempo e de complexa etiologia dificilmente fixável.

Não se pode mais pensar nos mesmos termos românticos, quando os criminosos políticos, arrebatados por nobres paixões, insurgiam-se pelo maior bem de sua pátria, desejando o aprimoramento de suas instituições ou a sua libertação do jugo do despotismo. Homens limpos de sangue, idealistas e sonhadores, deixavam-se arrastar à violência, como contingência da luta, mas jamais se entregavam à frieza dos assaltos, à premeditação dos *complots* sanguíneos, ao indiscriminado sacrifício de vítimas e reféns.

16. V. Prof. Haroldo Valladão, Aspectos Jurídico — Penais do Terrorismo, in Arquivos do Ministério da Justiça, n. 114, junho de 1970, p. 42 usque 65.

A criminalidade terrorista não pode merecer a complacência de que era alvo a criminalidade política, quando esta realmente inspirada por nobres propósitos.

Todos os países se defendem vigorosamente dêsse flagelo social. Exarcebam a repressão, chegando à pena capital, justamente, aquêles governos, cuja filosofia política os terroristas pretendem transplantar para os países democráticos.

Já sedição é o exemplo da Itália fascista e da Alemanha de Hitler, em que qualquer atentado contra o regime, por menos grave que fôsse, acarretava a execração e a morte do seu autor e cúmplices.

Atual é o exemplo da Rússia e de todos os países que lhe sofrem a poderosa influência: ali, os crimes que ocupam o ponto mais alto na hierarquia dos ilícitos penais, não são os crimes contra a vida, mas os crimes contra o Estado. Um decreto do Soviet Supremo de maio de 1961, ampliando os casos de aplicação da pena de morte, desde o seu restabelecimento em 1950, a estende aos autores que se apropriam de bens do Estado ou imprimem bilhetes falsos, aos que atacam em bando os locais da administração e aos *reincidentes perigosos*, e um outro decreto, de fevereiro de 1962, manda também aplicá-la nos casos de corrupção, de roubo e aos autores de atentados contra a polícia e contra as milícias voluntárias populares (droujiny).¹⁷

Há o dever de preservar o sistema de vida e de liberdade, tal como o concebemos. Não podem, os países democráticos, permitir a infiltração de ideologias interessadas na subversão dos fundamentos de sua filosofia política.

A guerra psicológica, pelo domínio quase hipnótico das massas, deixa entrever a importância do fator ideológico, contra o qual as nações de cultura ocidental e cristã se devem premunir. Não há qualquer dúvida, escreve Johannes Messner¹⁸: o ideológico manifestou-se sob a forma de propaganda, como uma das armas mais poderosas e decisivas na guerra moderna. “E, após a segunda guerra mundial, a luta ideológica continua a desenvolver-se numa nova frente, tendo conseguido mesmo formas e proporções que jamais se haviam alcançado”.

Devemos ter em conta a advertência do eminente sociólogo e moralista citado: “Se agora quiséssemos extrair a consequência que decorre de tudo que expuzemos sobre o influxo ideológico na

17. V. Jacques Bellon, Conselheiro à Corte de Apelação de Paris, *Le Droit Soviétique*, Presses Universitaires de France, Paris, 1967, p. 86 — 87.

18. *Ética Social*, trad. de Alípio Maia de Castro, São Paulo, s/data, p. 471.

ordem social, poderíamos dizer, em resumo, o seguinte: na medida em que os fatores ideológicos determinantes do sistema social se afastarem dos fins essenciais da natureza humana, tal sistema fracassará forçosamente na realização tão bem comum.”¹⁹

Haverá algo que atente mais profundamente contra a natureza humana do que o terrorismo que, na sua forma brutal, assume aspectos infra-humanos e inumanos?

Cabe, pois, uma distinção e uma escala entre os delitos que possam ter por motivo determinante um escopo político, tomado este termo em sua acepção mais ampla.

Haverá os delitos puramente políticos, na acepção clássica. Estes poderão receber da lei penal um tratamento mais benigno, quando revestidos de menor gravidade. Ao lado dêles, porém, há crimes que, sob a máscara do pretêxto político, escondem móveis profundamente egoísticos e anti-sociais, porque pretendem, pela violência contra as pessoas e coisas, pelos meios mais destrutivos e semeadores de perigo comum, subverter os fundamentos em que repousa toda a organização social. São os chamados crimes anarquistas ou anárquicos, ainda também denominados de delitos sociais.

A êsses últimos se refere Pierre Bouzat,²⁰ no moderno Tratado de Direito Penal e de Criminologia, elaborado com a colaboração de Jean Pinatel, nestes termos:

“INFRACTIONS SOCIALES — Elles ressemblent aux infractions politiques pures, en ce que leurs auteurs, poursuivant un but d'intérêt collectif ou qu'ils considèrent personnellement comme tel, manifestent des mobiles désintéressés. Mais, au lieu que les véritables délinquants politiques dirigent leur activité contre l'organisation ou le fonctionnement d'un État déterminé, les délinquants sociaux veulent ébranler l'organisation sociale telle qu'on peut la concevoir indépendamment de la forme politique des États.”

“Ces infractions sont nées avec le mouvement anarchiste; on leur a adjoint l'antimilitarisme auquel on a assimilé à un certain moment la propagande et l'action communistes, et enfin plus récemment le terrorisme qui garde cependant une physionomie à part.”

E o nosso Anibal Bruno²¹ observa, fazendo alusão a Nuvolone, com êstes conceitos: “Ao lado do crime político, construiu-se

19. Ob. cit., p. 471.

20. Ob. cit., tomo primeiro, Paris, 1963, p. 164, § 152.

21. *Direito Penal*, Rio, 1956, tomo segundo, p. 606.

a figura do crime social. Deu-lhe origem o movimento moderno contra a organização econômico-social do mundo. O criminoso social rebela-se sobretudo contra a estrutura econômica da sociedade atual. Pensa, entretanto, Anibal Bruno, que nenhum fundamento razoável justifica a distinção entre delitos políticos e sociais, para diverso tratamento penal, principalmente hoje quando são as questões sociais que provocam as revoluções ou mesmo inspiram os simples planos de reforma política.”

Afigura-se-nos que a distinção é plenamente justificada, se tomarmos o vocábulo “político” em sentido próprio e estrito, pois, em sentido lato, êle tem, na realidade, as mais variadas e variáveis conotações.

Mas a distinção se impõe, sem discrepâncias justificáveis, entre os denominados delitos políticos e os delitos terroristas.²²

Como manifestações graves e alarmantes da criminalidade contemporânea, nêles pode aparecer um móvel político e mesmo, muito remotamente, um ideal de justiça, mas obliterado ou deformado pelas maiores aberrações do senso moral. Crimes reveladores de alta periculosidade, merecem, sem dúvida, o maior rigor na punição, cabendo, concomitantemente, ao Estado corrigir, por oportunas reformas sociais, econômicas e políticas, as causas que os favorecem ou propiciam.

A tipologia dos atos terroristas não se define em termos claros, nem segue uma linha de coerência ou de similitude, em suas imprevisas e insólitas manifestações. Seria, pois, apenas possível delinear-las em alguns lances, os mais impressivos e mais caracterizadores de sua brutalidade.

A nosso ver, seriam êstes alguns elementos que costumam aparecer na sua morfologia e psicologia, ou melhor, na psico-patologia dêsses delitos: a) emprêgo de meios capazes de criar um estado de perigo não só em relação ao seu alvo imediato, mas extensível a tô-

22. *Traité de Droit Pénal et de Criminologie*, P. Bouzat et J. Pinatel: «LE TERRORISME — Il se caractérise par une organisation collective — (association de malfaiteurs), agissant par des moyens d'épouvante sur les populations (explosion, destruction d'édifices publics, sabotage de chemins de fer, rupture de diques, empoisonnement d'eau potable, propagation de maladies contagieuses, meurtre, assassinat...) et faisant naître un danger commun.

«Quant à l'élément matériel, c'est donc une infraction de droits commun. Quant à l'élément moral, il ressemble à l'infraction sociale, mais s'en distingue cependant en ce qu'il peut être orienté vers des fins nettement politiques. (Ex: attentat de Marseille, assassinat du roi de Yougoslavie et du président Barthou).

Le terrorisme est considéré comme une infraction de droit commun, et, avec cette nature, a été l'objet de prévisions spéciales dans certaines législations récentes (Code polonais de 1932, Code pénal danois de 1933)». Ob. citada, p. 164, § 152.

da uma área social; b) surpresa e subitaneidade do atentado; c) consequente estado de terror e pânico capaz de paralisar a reação de suas vítimas e de outras pessoas mesmo não compreendidas no alvo criminoso; d) consumação ou tentativa contra a vida, a liberdade, o patrimônio das pessoas; e) o fim último de subverter a ordem pública e promover pela violência a revolução social.

“No concibo — afirmava o ilustre Cuello Calón²³ — que se reputen políticos, para los fines de un trato penal privilegiado, aquellos hechos cuya brutalidad es reveladora de una peligrosa perversidad. Estos deben ser sometidos, no obstante los móviles del agente, en nombre de la seguridad social, al tratamiento asignado a la delincuencia comun. Ya en algunos tratados de extradición y sobre todo en la doctrina científica relativa a ésta se manifiesta este sentido al negar el asilo a los delincuentes políticos cuando sus hechos revisten especial brutalidad.”

Como vimos, a objetividade jurídica dos crimes políticos tem como núcleo ontológico a personalidade do Estado, em sua atuação no interior do próprio país ou em suas relações internacionais. E daí a limitação do conceito do delito político aos atos de lesão ou perigo a êsses bens ou interesses que formam a substância mesma da personalidade estatal, em sua essência unitária, segundo a expressão de Antolisei, ou aos quais deva o Estado especial proteção, pelas condições íntimas de vinculação ao próprio funcionamento das instituições políticas.

No Brasil, ainda que se quisesse atribuir aos delitos terroristas caráter político, *lato sensu*, deveríamos convir que já não é a personalidade do Estado, *tout court*, o centro de gravidade dêsses delitos, mas a segurança nacional,²⁴ em que tôda a pessoa, natural ou

23. *Derecho Penal, Parte General*, Barcelona, 1937, p. 266.

24. Maurach salienta que os delitos contra a segurança geral, em cuja classe se inscrevem, sob muitos aspectos, os atentados terroristas, oferecem algumas anomalias na sistemática da proteção dos bens jurídicos. Pois, ainda que êles se dirijam, primeiramente, à lesão de bens jurídicos individuais (tais como a vida, integridade corporal, bens materiais de alto valor), esta direção não chega a completar o conteúdo do injusto. «A agravação dessas infrações não reside na lesão de bens determinados senão na exposição a perigo de outros bens indeterminados equivalentes. Por êste motivo, é designado êsse grupo de delitos com objeto de proteção indeterminada, como «delitos vagantes.» «En realidad, lo común a estos delitos es tan sólo la especie de ataque (descadenamiento de fuerzas de la naturaleza). Si bien el «desvalor de la acción» es aquí el que adopta la dirección dogmática y el único que permite distinguir los hechos contra la seguridad general, de otros ataques parecidos, cabrá, sin embargo, también en estas infracciones, percibir un bien protegido.» (Tratado de Derecho Penal, tradução de Juan Cordoba Roda, Ed. Ariel, Barcelona, 1962, t. I, § 19 IIA, a, p. 254-55).

jurídica, é responsável, nos limites definidos em lei (Const. Federal, art. 86). Ora, a segurança nacional é envolvida por um significado político, na mais ampla acepção. Nela prevalecem, sobre os interesses do próprio Estado, os de toda a comunidade nacional, em suas condições fundamentais de existência, ordem, desenvolvimento e sobrevivência.

DIREITO PATRIMONIAL DE FAMÍLIA

PROF. CLOVIS V. DO COUTO E SILVA *

1. O título do presente trabalho pode soar como algo aparentemente contraditório, já que no direito de família tradicionalmente se alude a um vínculo de intenso grau de pessoalidade. Quando se diz porém direito de família de natureza patrimonial revela-se, no mesmo instante, que todo esse setor do direito privado se sistematiza sob a influência de duas relações fundamentais que se implicam dialeticamente: a relação pessoal de família e o vínculo patrimonial de família. A distinção provém de que todo o direito regula suas formas de proteção processual, ou sua eficácia no campo do direito material, atendendo à especificidade da relação jurídica, no pertinente à sua maior ou menor carga de pessoalidade. Valoriza-se, em regra, o tipo de relação com os atributos já existentes no campo denominado pré- ou meta-jurídico, ou seja, no campo social.

Ao redor da estrutura pessoal da relação de família, nasceu o direito de família pessoal, submetido a regras que lhe são próprias, suscitando enorme número de normas cogentes cuja constatação levou alguns juristas a pensar que o direito de família se constitui, ou pelo menos tendia a transformar-se em setor do direito público e não mais do direito privado.

2. No direito patrimonial de família ganham importância os diversos regimes de bens e os direitos e faculdades atribuídos a cada um dos cônjuges. No Brasil, tem-se afirmado ser tradicional o regime da comunhão de bens. Em verdade, nota-se em todos os projetos de Códigos a tendência de manter o regime de comunhão de bens, exceto no Projeto Orlando Gomes, que pendeu para a adoção da comunhão limitada, como regime regra, isto é, para o regime

* Catedrático de Direito Civil.